



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº
2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ.
LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.
INICIATIVA PARLAMENTAR.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO.
LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE
ACADÊMICA. PLURALISMO.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá.

2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, da CE/89.

3. Inconstitucionalidade material. O ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas, visando equilíbrio entre a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Precedente do STF. A obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia - livro sagrado de grupos religiosos específicos - em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles. O Estado tem o dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional. Afronta aos arts. 5º, caput e VI, 19, I, 210, §1º, da CF/88. Normas destinadas a todos os entes federativos.

4. Inconstitucionalidade material. A ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Afronta aos arts. 5º, IX, e 206, II, III e VI, da CF/88. Normas de reprodução obrigatória.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

ACÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LA			REQUERIDO
PREFEITO DO MUNICIPIO DE XANGRI-LA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO
ASSOC. INDEPENDENTE DEFESA DAS RELIGIOES AFRO BRASILEIRAS ASIDRAB			AMICUS CURIAE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.166, de 21 de agosto de 2020, do Município de Xangri-lá, por ofensa às disposições constitucionais expressas nos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição do Estado, e artigos 5º, *caput* e incisos IV e IX, 19, inciso I, 206, incisos II, III, e VI, e 201, §1º, da Constituição Federal.

Apontou, em síntese, que a Lei Municipal nº 2.166/2020 torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas municipais. Alegou que há vício de inconstitucionalidade formal por se tratar de norma de iniciativa parlamentar que interfere na gestão administrativa, nas atribuições e no funcionamento da Administração Municipal. Outrossim, aduziu que há mácula material, ante a afronta aos preceitos constitucionais que preconizam a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e a necessidade de tratamento igualitário para todas as confissões religiosas, bem como a garantia constitucional da liberdade acadêmica e da gestão democrática do ensino, e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (fls. 04/19).

Documentos acostados à inicial (fls. 21/66).

A Associação Independente em Defesa das Religiões Afro Brasileiras – ASIDRAB requereu seu ingresso no feito como *amicus curiae* e apresentou manifestação (fls. 75/84), o que foi deferido (fl. 117).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma impugnada (fl. 136).

O Município de Xangri-lá informou que o Poder Executivo não teve qualquer ingerência na propositura da norma, ou em sua sanção, visto ter verificado vício de inconstitucionalidade (fls. 144/146).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Devidamente intimada, a Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-lá não se manifestou (fl. 213).

Em manifestação final, o Ministério Público pugnou pela procedência integral do pedido (fls. 218/234).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

O proponente almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá.

A redação do diploma assim dispõe:

LEI Nº 2.166/2020

Torna obrigatória a Leitura Bíblica nas Escolas Públicas do Município de Xangri-Lá.

A Mesa da Câmara Municipal de Xangri-Lá, nos termos do Artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, promulga o seguinte:

*Art. 1º Torna a **Leitura Bíblica de caráter obrigatório** nas Escolas Públicas de Xangri-lá e dá outras providências.*

Parágrafo único. Esta leitura única e exclusivamente terá caráter de tornar o ambiente escolar mais saudável e altruísta.

*Art. 2º A Leitura Bíblica será de **responsabilidade do(a) professor(a)**, podendo este(a) autorizar um(a) aluno(a) para realização da leitura.*

*Art. 3º **A escolha do trecho a ser lido, bem como capítulo e versículo(s)**, serão de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*caráter **aleatório** ou poderão ser de **escolha coletiva**, quando melhor convier à classe.*

*Art. 4º Esta leitura deverá ser feita sempre no **início de cada turno escolar (manhã e tarde)**, cabendo ao **docente autorizar ou não o debate** do texto lido.*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Xangri-Lá Xangri-Lá, 21 de Agosto de 2020. (Grifei).

Consoante se depreende do exame do documento de fl. 36, o Projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal nº 2.166/2020 é de autoria do vereador Valdir Machado Silveira.

Reconhecida a iniciativa parlamentar, nota-se que a normativa supratranscrita viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Carta Estadual, preconiza que cabe ao Chefe do Executivo, privativamente, a iniciativa de lei para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. *In verbis*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*c) organização da Defensoria Pública do Estado;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Nessa mesma linha de pensamento, a Constituição Gaúcha, em seu artigo 82, incisos II, III e VII, sedimenta a competência privativa do Governador para exercer a direção da Administração, dar início a projeto de lei de determinadas matérias, e tratar da organização e do funcionamento da Administração, respectivamente.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

Tais dispositivos se aplicam às municipalidades com supedâneo no princípio da simetria e nas normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual que limitam a autonomia municipal. Nesse sentido endossa disposição da Carta Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Assim sendo, as competências privativas do Governador do Estado, fazendo as adaptações necessárias, são paralelas à do Prefeito Municipal.

Da leitura da Lei Municipal nº 2.166/2020, concluo que seus comandos implicam interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Logo em seu artigo 1º, *caput*, a Lei impugnada impõe a leitura de passagem bíblica, o que, segundo o artigo 4º da Lei, deverá ser feita sempre no início de cada turno escolar.

Já os artigos 2º e 3º da Lei Municipal atribuem a responsabilidade da referida leitura ao professor, que poderá, ou não, autorizar o debate do texto, conforme elucida a segunda parte do artigo 4º.

Nessa conjunta, resta patente que a Lei Municipal nº 2.166/2020 interferiu nas atribuições e funcionamento da Administração Municipal, uma vez que caberia ao Prefeito dispor sobre de que modo essa temática seria tratada nas escolas.

As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento, conforme exposto alhures, é atribuição do Chefe do Executivo.

Está explícita a imissão do Legislativo.

Dessarte, a despeito das nobres intenções do legislador municipal, concluo que a matéria está inscrita na competência privativa do Executivo. Portanto, a Lei em tela está maculada pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Nessa conjuntura, também percebo transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Os Poderes Estruturais devem coexistir em harmonia. O que se torna possível em obediência a uma rígida divisão de competências e supervisão mútua. Quando o Legislativo invade a alçada do Executivo, há o desequilíbrio da tripartição idealizada por Montesquieu.

Outro não é o entendimento desta Corte para casos semelhantes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 614/2017 DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE QUE OBRIGA A CRIAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULANDO A MATÉRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. Incorre em inconstitucionalidade formal a Lei Municipal nº 614/2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Pantano Grande que obriga a criação de grêmios estudantis em todas as instituições de ensino fundamental e médio no âmbito do município. Além de a Lei Federal nº 7.398/1985 já regular a matéria envolvendo a instituição e organização dos grêmios estudantis e não se visualizar exatamente em que consistiria eventual interesse local na questão, resulta caracterizada a invasão de competência privativa do Chefe do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*Poder Executivo Municipal, haja vista que não se trata de lei meramente autorizativa, mas, sim, de **lei que disciplina matéria eminentemente de gestão e que, por isso, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do que definem os artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea ‘d’, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. De igual modo, cria atribuições a órgãos do Poder Executivo de forma a interferir na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes insculpidos no art. 10º da CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 15-04-2019) (Grifei).*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL.** Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. **Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. *Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis- , quer às direções de escolas - de criar termo de responsabilidade do usuário - intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70038394748,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em:
16-05-2011) (Grifei).

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. **PROIBIÇÃO DE USO DE CELULARES E CONGÊNERES NAS SALAS DE AULA.** A Lei Municipal nº 17/2007, ao disciplinar sobre o uso de celulares em sala de aula, não dispôs sobre educação, mas **regulamentou a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, violando, assim, o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE. Competência exclusiva do Executivo. Vício formal de iniciativa,** a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70023540867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 28-07-2008) (Grifei).*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que **inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, "a" e "d"; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Ação julgada procedente.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70022340756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em: 19-05-2008) (Grifei).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÃO INCONSTITUCIONAIS AS LEIS N-1734/93, N-1741/93, N-1756/93, N-1779/93, N-1836/94, N-1870/95 E N-1871/95, DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE SOBRE TRANSITO, REGULACAO DE ISENCAO DE APRESENTACAO DE PLANTA PARA CONSTRUCAO, COM FORNECIMENTO GRATUITO DA MESMA AOS PROPRIETARIOS, COLETA SELETIVA DE LIXO, ELEICAO DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, PLANEJAMENTO FAMILIAR, **ENSINO OBRIGATORIO DA LINGUA ESPANHOLA** E REVOGACAO DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INSTITUIAM PLANO DE CLASSIFICACAO DE CARGOS PUBLICOS, FUNCOES E SALARIOS DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL, **QUE SE INTROMETEM NA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CRIAM DESPESAS, EMANADAS DA CAMARA DE VEREADORES, PARA CUJA INICIATIVA A COMPETENCIA E PRIVATIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL. O PREFEITO MUNICIPAL SO TEM O EXERCICIO DO DIREITO, MAS NAO A SUA DISPONIBILIDADE, SENDO-LHE VEDADA A RESPECTIVA DELEGACAO, COMO TAMBEM, AO ORGAO LEGISLATIVO, E DEFESO EXERCE-LA, CONFORME PRECEITUA O ART-5 PAR-UNICO DA CONSTITUICAO RIOGRANDENSE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 595115171, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 26-02-1996) (Grifei).*

Verificada, portanto, a inconstitucionalidade formal orgânica.

Contudo, ainda que a normativa tivesse sido proposta pelo agente competente, seu afastamento seria inevitável, visto também estar maculada por inconstitucionalidade material.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, que cuidava da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, entendeu a aplicação das regras referentes à liberdade religiosa e à laicidade do Estado deve visar o equilíbrio entre os dois preceitos.

Como resultado, o ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa – conforme leciona o §1º do artigo 210 da Constituição Federal –, e o currículo escolar deve contemplar todas as confissões religiosas.

Por julgar oportuno, colaciona a ementa do mencionado julgado, ante o alto grau de esclarecimento quanto à harmonização da liberdade de crença e do Estado laico:

*ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua **dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais;***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

(b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são **premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa** previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da **tolerância e diversidade de opiniões**. 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, **autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças**. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o **texto constitucional (a) expressamente garante**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (Grifei).

No contexto apresentado, fica nítido que a obrigatoriedade da leitura de passagem da bíblia - livro sagrado de grupos religiosos específicos - em escolas públicas do Município viola a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, mormente no que concerne ao dever de tratamento igualitário de todas as religiões pela Administração, que é consectário lógico daqueles princípios. Assim sendo, a normativa afronta os artigos 5º, caput e inciso VI, 19, inciso I, e 210, §1º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...) (Grifei).

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (...)

Imperioso pontuar que tais dispositivos da Lei Maior são de observância compulsória por todos os entes da federação.

O ensino confessional deve contemplar diversas crenças e seguir os requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação.

A obrigatoriedade da leitura de escrituras sagradas próprias de determinadas religiões afasta o Estado do seu dever de assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa e à pluralidade confessional.

Outro não foi o entendimento deste Órgão Especial quando enfrentou a matéria pela primeira vez:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Ementa: ADIn. DETERMINAÇÃO DE LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM CALENDÁRIO LETIVO. Violação ao princípio da liberdade religiosa ao privilegiar uma. Arts. 5º, "caput" e inc. VI, CF e art. 8º, CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70017748831, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em: 05-02-2007) (Grifei).

Sob outra perspectiva, a imposição aqui em estudo, ante a ingerência que privilegia uma única doutrina religiosa no currículo escolar, ofende a liberdade acadêmica, a previsão de gestão democrática do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; assim como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Tais direitos fundamentais estão inscritos nos artigos 5º, inciso IX, e 206, incisos II, III e VI, da Constituição Federal. Colaciono:

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70084791540 (Nº CNJ: 0117513-81.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Assim, extrai-se da leitura das exigências constantes da Lei Municipal nº 2.166/2021 que seu conteúdo também vai de encontro ao princípio da liberdade de cátedra, que privilegia o pluralismo de ideias e concepções de ensino, comprometendo a autonomia e a liberdade de docentes e discentes no ambiente educacional.

Ante todo o exposto, voto pela **procedência** do pedido, e declaro a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 2.166, de 21 de agosto de 2020, do Município de Xangri-lá.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084791540, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Eduardo Uhlein Data e hora da assinatura: 31/08/2021 18:30:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---